

# Cláusula Resolutiva em Contratos de Mútuo Feneratício Celebrados por Instituições Financeiras e Mutuário Condenado ou Suspeito de Prática de Corrupção ou de Lavagem de Dinheiro

João Paulo Resende Borges\*

*Introdução. 1 As novas previsões normativas e o compliance. 2 A cláusula resolutiva como modalidade de extinção contratual. 3 A juridicidade das cláusulas resolutivas fundamentadas em violação positiva de contrato. 4 Casos práticos de cláusulas de resolução de contratos, celebrados por instituições financeiras. 5 Do entendimento da Advocacia-Geral da União sobre a extinção contratual nas hipóteses de corrupção e lavagem de dinheiro. Conclusão.*

## Resumo

Com a edição das Leis nº 12.846, de 2013, e nº 12.683, de 2012, as instituições financeiras foram compelidas a aprimorar os sistemas de *compliance* e passaram a incluir, nos contratos de mútuo feneratício por elas celebrados, cláusula resolutiva expressa prevendo a resolução do negócio jurídico celebrado com pessoas condenadas ou suspeitas de prática de ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro. Além disso, passaram a pleitear a resolução contratual nessas hipóteses, com fundamento em cláusulas resolutivas tácitas associadas a políticas corporativas que norteiam padrões de boa conduta. Não obstante, em virtude dos princípios do devido processo legal e do adimplemento substancial, e em conformidade com o entendimento da Advocacia-Geral da União, a extinção de contrato de mútuo feneratício nesses casos: i) somente pode ocorrer de pleno direito, quando haja decisão judicial com força executória; e ii) depende de interpelação judicial e pressupõe que os riscos da operação sejam substanciais, nos demais casos.

**Palavras-chave:** Corrupção e lavagem de dinheiro. *Compliance*. Cláusula resolutiva. Violação positiva do contrato. Riscos substanciais.

---

\* Pós-graduado em Gestão Governamental e Políticas Públicas pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e em Ciências Econômicas pela UPIS Faculdades Integradas. Discente em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Analista Especialista do Banco Central do Brasil.

## *Resolutive condition in financial loan contracts signed by financial institutions and borrower convicted or suspected of corruption or money laundering*

### Abstract

*Due to the publication of brazilian laws ns 12.846, of 2013, and 12.683, of 2012, financial institutions were compelled to improve their compliance systems and began to include, in financial loan agreements, written clauses for the resolution of contracts signed with persons convicted or suspected of corruption or money laundering acts. In addition, based on implicit clauses associated with corporate policies that guide standards of good conduct, these institutions have also asserted the contract resolution in these illegal cases. Notwithstanding, based on the principles of due process of law and substantial compliance and in accordance with Brazil's Federal Advocacy Office, the resolution of a mutual loan agreement in these cases: (i) may occur in full right only in cases of judicial decision with enforceability; and (ii) depends on judicial interpellation and presupposes substantial loan risks in the other cases.*

**Keywords:** *Corruption and money laundering. Compliance. Resolutive condition. Good faith violation. Substantial risks.*

### Introdução

A edição das Leis nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nº 12.683, de 9 de julho de 2012, alteraram o sistema de responsabilização penal, administrativa e civil em relação a atos de corrupção e de lavagem de dinheiro. O primeiro ato normativo dispõe sobre a responsabilização objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Por sua vez, a Lei nº 12.683, de 2012, alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal no caso de crimes de lavagem de dinheiro.

Essas mudanças no sistema jurídico tornaram mais relevantes os programas de *compliance* das grandes empresas que atuam no Brasil, principalmente das instituições financeiras, tanto para evitar a responsabilização administrativa e civil quanto para minimizar os riscos reputacionais em decorrência de fatos ilícitos.

A essas questões soma-se a possibilidade de responsabilização penal dos agentes encarregados dos atos de *compliance* nas empresas, a exemplo do ocorrido na Ação Penal nº 470/MG, popularmente conhecida como “mensalão”.

Nesse sentido, aumentou o interesse das instituições financeiras pela resolução, inclusive com previsão de cláusula resolutiva expressa, dos contratos de mútuo feneratício nas hipóteses de inobservância pelo mutuário das disposições legais sobre corrupção e lavagem de dinheiro. Além disso, essas entidades iniciaram pleitos fundamentados em cláusula resolutiva tácita associada a um padrão de boa conduta especificado em políticas corporativas de combate a esses crimes, elaboradas por essas entidades e que guiam a conduta de seus *stakeholders*.

A título ilustrativo, destacamos que recentemente a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) solicitou a resolução de contrato de fornecimento de gás natural celebrado com a UTE Mário Covas (termelétrica de Cuiabá), administrada pela Âmbor Energia, que pertence ao grupo J&F, após a divulgação das gravações de delações premiadas de executivos do grupo, com menção a atos que violam a legislação anticorrupção vigente. A Petrobras justificou a resolução argumentando que

a empresa contratante, no ato de celebração do negócio jurídico, comprometeu-se com a cláusula anticorrupção. Além disso, a estatal reivindica o pagamento de indenização pelo descumprimento das cláusulas contratuais, de R\$70 milhões, considerando o prazo contratual remanescente entre a extinção contratual, que ocorre dez dias após a notificação, e o seu término original, que seria em 31 de dezembro de 2017.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o presente artigo busca analisar a juridicidade da cláusula resolutiva como forma de extinção, por instituição financeira, de contrato de mútuo feneratício, nos casos em que o mutuário tenha sido condenado ou nos casos em que seja suspeito de prática de atos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Para tanto, propõe-se analisar: i) as novas previsões normativas sobre corrupção e lavagem de dinheiro e a importância das regras de *compliance*; ii) a cláusula resolutiva como modalidade de extinção de contratos; iii) a juridicidade de cláusula resolutiva que preveja a possibilidade de extinção do negócio jurídico por violação positiva de contrato; iv) alguns casos práticos de cláusulas, em contratos celebrados por instituições financeiras, que disciplinam a resolução nas hipóteses de atos de corrupção ou de lavagem de dinheiro; e v) o entendimento da Advocacia-Geral da União sobre a extinção de contrato nessas hipóteses.

## I As novas previsões normativas e o *compliance*

A Lei nº 12.846, de 2013, inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, um sistema normativo de responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado que cometam atos lesivos à Administração Pública.

A promulgação da lei anticorrupção permitiu ao Brasil adequar-se aos compromissos internacionais pactuados, principalmente à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (PETRELLUZZI; RIZEK JÚNIOR, 2014).

Essa Lei define que são atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, aqueles definidos no rol taxativo do art. 5º do ato, praticados por pessoas jurídicas que especifica, inclusive sociedades empresárias, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Essas infrações sujeitam os infratores às sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória. Além disso, sujeitam os infratores à responsabilidade no âmbito judicial civil.<sup>2</sup>

Importante salientar que, a exemplo do que ocorre no direito do consumidor e no direito ambiental, a responsabilização dos infratores dessa Lei é objetiva, sendo dispensada a análise do comportamento subjetivo do agente. Vale observar ainda que, de acordo com esse ato normativo, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, ocorrendo essas responsabilizações de forma independente.

---

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <<http://www.sonoticias.com.br/noticia/economia/empresa-pede-manutencao-de-contrato-com-a-petrobras-para-termica-de-cuiaba#sthash.ExDe7hSe.dpuf>>. Acesso em: jun. de 2017.

<sup>2</sup> Essa Lei autoriza os entes federados e o Ministério Público à aplicação das seguintes sanções: i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; ii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica; e iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos.

Não obstante, esse ato normativo traz a possibilidade de a pessoa jurídica celebrar com a Administração Pública acordo de leniência, por meio do qual ela ficará isenta das penas de publicação da decisão condenatória e de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, bem como terá o valor da multa reduzido em até 2/3, sem prejuízo do dever de reparação integral do dano.

Outra importante Lei é a de nº 12.683, de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Antes dessa alteração, se o dinheiro fosse obtido ilicitamente, mas não fosse proveniente de qualquer dos crimes abrangidos pelas situações definidas na Lei, não poderia ser considerado dinheiro lavado (MENDRONI, 2015). Entretanto, com base nas recomendações internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar a terceira geração dos crimes de lavagem de dinheiro, que recomenda que não sejam fixados parâmetros de engessamento do crime de lavagem pela prática do crime antecedente, mas que sejam incluídas todas as infrações legais compatíveis com a prática de lavagem de dinheiro. Além disso, nessa nova perspectiva, não há mais necessidade de o crime ser praticado por organização criminosa (MENDRONI, 2015). Nesse sentido, extinguiu-se qualquer relação figurativa e restritiva de crime anterior, aplicando-se o crime de lavagem para qualquer que seja o crime antecedente, desde que verificado o tipo da lavagem (ocultação ou dissimulação dos valores obtidos).

A essa alteração legal soma-se a possibilidade de persecução penal pela caracterização presumida do crime. Afora as hipóteses de caracterização real (provas diretas e melhor configuração probatória), a jurisprudência admite a persecução pelo contexto probatório, que parte de contraindícios, elementos de prova ou provas indiretas, os quais devem ser conjugados com a situação real da pessoa investigada ou suspeita (MENDRONI, 2015).

Deve-se observar, ainda, a impossibilidade de prática desse crime na modalidade culposa, mas a possibilidade de condenação por conduta praticada com dolo eventual, conforme art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998.<sup>3</sup> Esse dispositivo permite a punição dos “testas de ferro” e daqueles que, mesmo com desconfiança e suspeita, assumem o risco e promovem o processamento dos ativos ilícitos (MENDRONI, 2015).<sup>4</sup>

Por oportuno, deve-se destacar o caráter multidisciplinar da Lei nº 9.613, de 1998. Além dos aspectos penais, ela prevê a responsabilidade civil e administrativa quando a sanção penal não for possível, em conformidade com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), organismo intergovernamental que atua na prevenção à lavagem de dinheiro e no combate ao terrorismo (MENDRONI, 2015).

Especificamente acerca do direito administrativo, essa Lei cuida da obrigação de pessoas naturais e jurídicas de prestar informações às autoridades incumbidas do combate à lavagem, do estabelecimento de sanções administrativas, e da identificação de operações suspeitas. Trata-se do âmbito regulatório da lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2015). Entre as regulações, está a Circular BCB nº 3.461, de 24 de julho de 2009 (BRASIL, 2009).<sup>5</sup>

3 “Art. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; e II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.”

4 Recentemente, o juiz federal Sérgio Fernando Moro, no âmbito da Operação Lava-Jato, condenou o ex-chefe de gabinete do então deputado Pedro Corrêa a cinco anos de prisão por lavagem de dinheiro, com base no fato de ele ter disponibilizado a sua conta bancária para que o parlamentar recebesse propina de empreiteiras que visavam contratos com a Petrobras. Embora não houvesse provas diretas de que ex-funcionário soubesse do esquema, Moro entendeu que ele agiu com dolo eventual ao não se opor ao pedido de seu empregador.

5 A Circular nº 3.461, de 2009, estabelece, entre outras, a obrigação de as instituições financeiras: i) identificarem seus clientes (*know your clients*); ii) manterem cadastros atualizados e registro de todas as transações por, no mínimo, cinco anos; iii) adotarem políticas, procedimentos e controles

Para verificarem o cumprimento da legislação e das políticas elaboradas, as grandes sociedades empresárias passaram a despende recursos e atenção sobre os programas de *compliance*, que ganharam importância mundial nos últimos anos, principalmente em decorrência dos escândalos de governança (Barings, Enron, World Com, Parmalat) e da crise financeira de 2008 nos Estados Unidos da América (BOTTINI, 2013).

A área de *compliance* adquiriu tamanha importância que já há precedentes judiciais no sentido da responsabilização penal de agentes responsáveis por atos de *compliance* nas empresas, no caso de inobservância de seus deveres funcionais. Nesse âmbito, destaca-se o acórdão da Ação Penal nº470/MG, no Supremo Tribunal Federal (popularmente conhecida como “mensalão”).

Nesse processo, merece atenção a condenação de administradores do Banco Rural pela prática de crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro na estrutura de crime comissivo por omissão. No caso em comento, um dos diretores não estatutário e uma vice-presidente, ambos das áreas de *compliance*, foram condenados ainda que não tenham participado diretamente da concessão ou da renovação dos empréstimos tipificadores do crime de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro, uma vez que a omissão de irregularidades nos relatórios da área atuou no esquema criminoso de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro (COSTA, 2014).

Sobre o assunto, merece registro a afirmação do Ministro Ayres Brito, que aduziu que os agentes teriam agido por deliberada omissão, citando expressamente a regra do art. 13, § 2º, I, do Código Penal, na medida em que os acusados conheciam as operações ilícitas e tinham a obrigação legal e estatutária de impedir a ocorrência do resultado (COSTA, 2014).

Além disso, o Ministro Celso de Mello admitiu a possibilidade do dolo eventual em crimes de lavagem de capitais com suporte na teoria da cegueira deliberada, a qual tem ganhado força e cujo objetivo é punir por dolo aquele que voluntariamente se coloca em estado de desconhecimento, ignorando fatos suspeitos para optar por uma situação que lhe é mais vantajosa (BONA JÚNIOR, 2016).

Com base no exposto, depreende-se que o sistema jurídico atual conforma uma situação de maior eficácia dos mecanismos de sanção de grandes empresas e de seus agentes, em especial de instituições financeiras, pela prática de ilícitos penais, administrativos e civis relativos a atos de corrupção e de lavagem de dinheiro. Com o objetivo de garantirem a conformidade de suas condutas, de seus clientes, fornecedores e demais partes interessadas, ganharam maior relevância os programas de *compliance* nessas empresas.

Nesse sentido, uma vez identificados contratos celebrados por essas empresas com partes suspeitas de praticarem atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, a essas sociedades pode interessar a extinção desses acordos com o objetivo de prevenir riscos, inclusive reputacionais. O objetivo da seguinte seção é investigar as diferentes formas de extinção dos contratos, especialmente a cláusula resolutiva e a resolução.

## 2 A cláusula resolutiva como modalidade de extinção contratual

A extinção normal do contrato ocorre pela execução (adimplemento). A relação obrigacional é essencialmente transitória e desaparece logo que o devedor cumpre a sua prestação, no caso do contrato unilateral, ou quando ambas as partes cumprem as suas obrigações, no caso de contrato

---

internos, compatíveis com seu porte e volume de operações; iv) cadastrarem-se e manterem seus cadastros atualizados no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); v) dispensarem especial atenção às operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei, ou com eles relacionar-se; e vi) comunicarem ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, proposta ou realização de transações atípicas (BRASIL, 2009).

bilateral. Nesse sentido, o contrato já nasce com a previsão de seu término, polarizado para o adimplemento (FARIAS, 2012).

De forma anômala, afora o caso de extinção pela inexistência do contrato (quando carece de dois elementos indispensáveis, quais sejam, vontade e objeto), o contrato pode ser extinto por ineficácia superveniente do contrato, ou seja, por fatos surgidos após a celebração do contrato que o atinge, suprimindo-lhe a eficácia. São as hipóteses de resilição, rescisão e resolução (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

A resilição bilateral (também conhecida como distrato) é um acordo de vontades cujo desiderato é a extinção de um contrato em execução. Constitui-se no exercício da autonomia privada e opera com efeitos *ex nunc*. A resilição unilateral está prevista no art. 599, *caput*,<sup>6</sup> e opera mediante denúncia notificada. Trata-se do direito potestativo de um dos contratantes impor a extinção do contrato, independentemente do inadimplemento da outra parte, sem que o outro possa a isso se opor. É um modelo inerente aos contratos sem prazo, tem caráter *ex nunc* e opera de forma imotivada mediante simples declaração de vontade (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

A rescisão reflete um vício objetivo contratual que perturba a equivalência material dos contratantes. São as hipóteses do vício redibitório e da evicção, dispostos nos arts. 441 a 457 do Código Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Já a resolução se dá nas hipóteses de inadimplemento absoluto do contrato ou por violação positiva do contrato. Esta última se constitui na inobservância do dever de boa-fé nas relações contratuais por desrespeito à otimização do comportamento contratual, ao reequilíbrio do contrato, ou ao limite do exercício de direitos subjetivos (COSTA, 2000).

Merece atenção a função da boa-fé de otimizar o comportamento contratual, que pressupõe que as partes devem atuar com colaboração mútua e têm o dever de informação, lealdade, transparência, respeito, probidade e garantia. Esses deveres são chamados de laterais ou anexos, são desvinculados das vontades das partes e estão implícitos em todas as relações jurídicas (LEAL, 2016).

Como o âmbito da boa-fé objetiva deriva do sistema e não de qualquer vontade das partes, ele transcende o da mera contratualidade, de forma que a responsabilidade pelos deveres anexos é objetiva, independentemente de dolo ou culpa (LEAL, 2016). Assim realça o Enunciado nº 363 do Conselho da Justiça Federal (CJF) acerca do art. 422 do CC: “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

A violação a esses deveres anexos se diferencia do inadimplemento absoluto<sup>7</sup> e do inadimplemento relativo<sup>8</sup> (mora) porque se aplica a uma série de situações práticas de inadimplemento que não se relacionam com a obrigação principal. Ou seja, constitui-se na violação a deveres ligados à proteção dos contratantes em todo o desenvolvimento obrigacional, não atrelados à prestação propriamente dita (LEAL, 2016).

Na prática, a violação positiva do contrato é um conceito obtido por exclusão. E, no Brasil, como a visão de mora é mais abrangente do que em outros países, a abrangência dela é menor (LEAL, 2016). Contudo, com base na função integrativa do princípio da boa-fé objetiva, a jurisprudência pátria tem cada vez mais adotado a disciplina desse instituto. Por oportuno, citamos algumas decisões em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do dever de boa-fé em contratos de mútuo feneratício:

---

6 “Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.”

7 O inadimplemento absoluto ocorre quando for impossível a realização da prestação ou quando, apesar de possível o cumprimento da prestação, o adimplemento não for mais interessante ao credor.

8 O inadimplemento relativo, ou mora, constitui-se no não cumprimento da prestação no tempo, lugar e forma devidos.



Entretanto, não afirmam, nem sequer remota ou implicitamente, que a cobrança do encargo possa se dar automaticamente, ou seja, não determinam que a arrecadação seja viabilizada por mera disposição legal (*ope legis*), [...]. Portanto, inegável que a presunção à qual alude o artigo 591 do Código Civil diz respeito, tão somente, aos juros remuneratórios incidentes sobre o mútuo feneratício, ou seja, sobre aqueles recebidos pelo mutuante como compensação pela privação do capital emprestado. [...] Nesse sentido, o contrato deve retratar uma situação de coordenação, jamais uma relação de subordinação entre as partes [...]. (REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017).

A taxa de ocupação do imóvel, pela sua própria definição, tem natureza de fruto do imóvel objeto da alienação fiduciária. Ora, se o credor fiduciário não dispõe do *jus fruendi*, não pode exigir do devedor o pagamento de taxa de ocupação. Efetivamente, os únicos frutos que podem ser exigidos pelo credor são os juros, frutos do capital mutuado. [...] Há, portanto, no referido art. 27, um fundamento de boa-fé objetiva, especificamente concretizada no preceito *duty to mitigate the loss*, explicado em precedente da Terceira Turma (REsp 758.518-PR, DJe 28/6/2010 – REsp 1.401.233-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

Assim, embora do ponto de vista técnico-jurídico a instituição contratante e o banco recorrido sejam pessoas jurídicas diversas, na visão dos consumidores que realizam diversas operações financeiras no mesmo local (agência do banco), existe apenas uma instituição financeira com a qual celebram todos os contratos. Sob esse prisma, inafastável é a apreciação da questão à luz dos princípios que regem as relações de consumo, notadamente a teoria da aparência, tradução aplicada da boa-fé contratual, pela qual se busca valorizar o estado de fato e reconhecer as circunstâncias efetivamente presentes na relação contratual (REsp 879.113-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2009).

Importante observar que as partes podem prever expressamente em contrato uma cláusula resolutiva que regule as hipóteses de resolução contratual. Essa cláusula opera de pleno direito e constitui-se em previsão contratual de imediata resolução em caso de inadimplemento de uma das partes, uma vez que permite resolver a relação obrigacional extrajudicialmente, sem que tenha o credor que se socorrer do Poder Judiciário (TREVISAN, 2003).

Não obstante, destaca-se que a jurisprudência vem colocando limites a essa cláusula (FARIAS; ROSENVALD, 2012). Em conformidade com a função social do contrato e com os efeitos sobre terceiros, ela não pode ser abusiva, sob pena de anulação pelo Judiciário. Trata-se de uma clara demonstração de mitigação da autonomia privada. Por oportuno, menciona-se a Súmula nº 369 do STJ: “No contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora”.

Alternativamente, ainda que o contrato não preveja expressamente cláusula de imediata resolução nas hipóteses especificadas, as partes podem fundamentar pleitos de resolução contratual em cláusula resolutiva tácita associada a um padrão de boa conduta especificado: i) no conjunto de normas que baliza o comportamento de cada uma delas; ii) nos guias de melhores práticas de determinado setor; ou iii) nas demais circunstâncias do contrato.

Na hipótese de cláusula tácita, o contrato pode resolver-se por inadimplemento, mas a notificação é essencial para conferir ao devedor uma última oportunidade de cumpri-lo. O credor que exerce o direito de resolução precisa obrigatoriamente recorrer ao Judiciário para obtê-la (artigo 474, *in fine*, do Código Civil). Por isso, a sentença judicial tem natureza constitutiva negativa, pois desfaz a relação obrigacional e o respectivo contrato (TREVISAN, 2003).

### 3 A juridicidade das cláusulas resolutivas fundamentadas em violação positiva de contrato

A questão central deste artigo é saber se há fundamento jurídico para que uma instituição financeira, com base em cláusula resolutiva, expressa ou tácita, extinga contrato celebrado com mutuário condenado ou suspeito de prática de atos de corrupção ou de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, é importante destacar que esse exame deve ser feito em contratos bancários de trato sucessivo e caracterizados como bilaterais imperfeitos.

Os contratos de mútuo feneratício, em regra, são unilaterais (pois, quando entregue a coisa, as obrigações recaem somente sobre o mutuário), onerosos (conforme entendimento da doutrina mais moderna) e de eficácia imediata. Além disso, são contratos reais, dado que a obrigação de restituir não se origina do contrato propriamente dito, mas da posse de coisa alheia.

Entretanto, quando de longo prazo e a depender do interesse das partes, a instituição financeira pode liberar os recursos em prestações periódicas, e o mútuo feneratício assume a forma de contrato bilateral imperfeito. Trata-se de contratos que se constituem unilaterais, mas que eventualmente geram, enquanto vigoram, obrigações para todas as partes (COELHO, 2013). Ou seja, é uma espécie de unilateral que, no decorrer do tempo, gera algum ônus para outra parte, de forma que esse ônus é necessário para realização do contrato. São contratos unilaterais, mas com obrigações correspectivas (DINIZ, 2013).

A consequência da forma bilateral, ainda que imperfeita, é que o contrato passa a estar sujeito à exceção do contrato não cumprido, à teoria do risco e, especialmente para fins de análise deste trabalho, à cláusula resolutiva tácita (DINIZ, 2013). O mútuo feneratício bilateral imperfeito é o objeto do presente trabalho.

Nesse tipo de mútuo, as instituições financeiras podem prever cláusulas resolutivas expressamente nos contratos. Essas cláusulas são fruto da autonomia privada dos contratantes e permitem ao credor, uma vez verificado o evento nela previsto, desvincular-se de relação jurídica estéril, de forma célere, mediante simples declaração receptícia de vontade (TREVISAN, 2003).

Não obstante se afirme usualmente que essa cláusula se destina a regular apenas o inadimplemento absoluto, não há óbice à inclusão, em seu suporte fático, de riscos diversos, desde que sua verificação conduza à disfuncionalização da relação obrigacional, a exemplo da regulação de caso fortuito e força maior e de vícios redibitórios (TERRA; BANDEIRA 2015).

Nessa linha, os contratantes também podem prever cláusula de resolução para situações de violação positiva do contrato, integrando ao contrato o risco previsível de que uma das partes desrespeite o dever geral de boa-fé.

Os contratos traduzem instrumento de gestão dos riscos econômicos merecedores de tutela e regulam, além dos interesses dos contratantes, outros interesses extracontratuais dignos de proteção. As partes estabelecem negocialmente a repartição dos riscos como forma de definir o equilíbrio do ajuste no caso concreto. Para tanto, levam em conta os efeitos essenciais que o negócio pretende realizar, ou seja, sua função econômico-individual ou prático-social, expressa pela racionalidade desejada pelos contratantes (TERRA; BANDEIRA, 2015).

Dessa maneira, não há óbice a que os contratantes alarguem o âmbito dos contratos distribuindo os riscos econômicos previsíveis a partir das cláusulas contratuais, na forma de uma gestão positiva da álea normal (TERRA; BANDEIRA, 2015). Trata-se do caso da inclusão no contrato de cláusula resolutiva expressa por violação positiva.

Com a ampliação do escopo dos deveres e das sanções às empresas devido ao novo sistema jurídico de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, as instituições financeiras passaram a



inserir cláusulas-padrão em seus contratos para prevenção de inadimplemento de qualquer tipo de obrigação, o que inclui os ilícitos das Leis nº 12.846, de 2013, e nº 12.683, de 2012.

As cláusulas resolutivas expressas permitem que as instituições financeiras incorporem ao contrato o risco de reputação ou de responsabilização penal, administrativa e civil em decorrência da atuação ilícita de seus clientes e parceiros. Uma vez constatada a irregularidade, elas podem resolver imediatamente o contrato por inadimplemento de deveres anexos.

Há dúvidas, porém, sobre se, com base nessa cláusula, a resolução poderia operar sem a interveniência do Poder Judiciário. Isso porque, ainda que expressa no contrato, uma cláusula que permita a resolução por violação de deveres anexos não se relaciona à obrigação principal, sendo, na prática, de natureza menos objetiva. Ademais, deve-se destacar que, conforme a teoria do adimplemento substancial, nem todos os casos de descumprimento contratual poderão levar automaticamente à resolução do negócio jurídico, sendo imprescindível que o inadimplemento seja substancial, a ponto de afetar a continuidade do próprio negócio jurídico.

Além da cláusula expressa, o ordenamento prevê a cláusula resolutiva tácita. Uma vez que ela é inerente a todos os contratos bilaterais, a exemplo dos contratos bancários de mútuo feneratício de longo prazo, qualquer das partes pode requerer a resolução do contrato diante do inadimplemento da outra com base nessa cláusula.

As instituições financeiras, no intuito de prevenir práticas de corrupção e de lavagem de dinheiro, além de prever cláusulas expressas em contratos, passaram também a elaborar políticas anticorrupção e de prevenção aos riscos de serem utilizadas na prática lavagem de dinheiro, as quais refletem as diretrizes de atuação dessas entidades e as condutas esperadas de seus clientes e fornecedores. A violação a essas políticas se enquadraria, portanto, como violação positiva do contrato por desrespeito à boa-fé na vertente de otimização do comportamento contratual. O fato de essas políticas não estarem expressas no contrato não inviabiliza que atuem como fundamento para resolução em caso de inadimplemento do dever de informação, lealdade, transparência, respeito, probidade e garantia, a exemplo do caso de mutuário condenado ou suspeito de prática de corrupção ou de lavagem de dinheiro.

Conforme relatamos, os deveres de boa-fé (laterais ou anexos) são desvinculados das vontades das partes e transcendem o da mera contratualidade, uma vez que estão ligados à proteção dos contratantes em todo o desenvolvimento obrigacional e não estão atrelados necessariamente à prestação creditícia do mútuo feneratício propriamente dita.

Em outras palavras, ainda que adimplente com a prestação obrigacional absoluta e que não esteja em mora em relação ao principal ou aos juros do mútuo feneratício, o mutuário condenado ou suspeito da prática dos atos mencionados, dado que conhecedor da política de concessão de crédito da instituição, atua como violador do dever feral de boa-fé. Nesse caso, portanto, essas políticas operam como cláusulas resolutivas tácitas e podem servir de fundamento para pleitos de resolução de contrato de que trata o presente artigo.

A seção a seguir examina alguns casos práticos.

#### **4 Casos práticos de cláusulas de resolução de contratos, celebrados por instituições financeiras**

Desde o advento da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, celebrada pelo Brasil com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social (BNDES) vem intensificando medidas internas de combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros. Nesse sentido, passou a incluir, em seus contratos de financiamento à exportação, cláusula expressa sujeitando o desembolso de cada parcela de crédito à inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro.

Em adição, a partir de 2017, o sistema do BNDES passou a exigir, como condição para a liberação de recursos em contratos de mútuo feneratício para financiamento de projetos que envolvam contratos com a administração pública ou parceria com entes públicos, que as empresas assinem termo anticorrupção, por meio do qual atestam que a condução de seus negócios segue estritamente a lei. O termo prevê, ainda, que as empresas terão de comunicar ao banco qualquer problema ou indício de irregularidade que identifiquem nos projetos. Se não o fizerem ou se forem envolvidas em investigações de corrupção, e ficar provado que os administradores da empresa sabiam das irregularidades, os desembolsos do financiamento serão imediatamente suspensos, a empresa terá de pagar multas, e será decretado o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa com o BNDES.<sup>9</sup>

Além dessas cláusulas expressas, o BNDES possui a Política Corporativa Anticorrupção do Sistema.<sup>10</sup> Essa política busca, dentre outras questões, prevenir, detectar e punir desvios de conduta e práticas ilícitas cometidos por participantes do Sistema BNDES, fornecedores, clientes, agentes financeiros e pessoas relacionadas. Cita-se, também, que esse Banco atua igualmente na prevenção à lavagem de dinheiro com base nas seguintes diretrizes, entre outras: i) adotar procedimentos que objetivem inibir a prática do crime de lavagem de dinheiro, no desenvolvimento de seus produtos e serviços; ii) não admitir a movimentação de recursos por meio de contas-correntes anônimas ou vinculadas a titulares fictícios em suas operações.

Essas políticas operam como cláusulas resolutivas tácitas uma vez que correspondem a padrão esperado de conduta e tendo em vista o art. 39, inciso I<sup>11</sup>, das disposições do BNDES aplicáveis aos contratos.

Cita-se, ainda, a Política Anticorrupção e Suborno<sup>12</sup> do Banco Santander, que estabelece os padrões mínimos de comportamento dos funcionários diante de situações que possam envolver ou caracterizar subornos e corrupção, visando reduzir a exposição aos riscos de imagem e de reputação. A instituição estabeleceu ainda uma política de gestão de fornecedores que apregoa que os contratos devem conter uma cláusula<sup>13</sup> pela qual o fornecedor se compromete a adotar práticas leais de operação e a combater a corrupção.

Por outro lado, o Banco Itaú também elaborou uma política, denominada de Política Corporativa de Prevenção à Corrupção,<sup>14</sup> que estabelece vedações, regras, canais de denúncia e penalidades, aplicáveis a todos os administradores, colaboradores e controladores do conglomerado Itaú Unibanco e a qualquer pessoa com quem o conglomerado mantém relação comercial.

Também o Banco do Brasil possui um programa de prevenção e combate à corrupção, denominado Programa de Integridade,<sup>15</sup> bem como uma política específica de prevenção e combate

9 Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/noticias/33245/emprestimo-do-bndes-sera-condicionado-a-termo-anticorruptao/>>. Acesso em: jun. 2017.

10 Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/4d840c1f-aa09-4905-9470-c5878f22862f/BNDES\\_PoliticaAnticorruptao.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc](http://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/4d840c1f-aa09-4905-9470-c5878f22862f/BNDES_PoliticaAnticorruptao.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc&CVID=IEpzzUc)>.

11 “Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, nas seguintes hipóteses: I – inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária ou do Interviente”.

12 Disponível em: <<https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Governanca/PDF/Politica%20anticorruptao%20e%20suborno.pdf>>.

13 Disponível em: <<https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Praticas-de-Gestao/Paginas/Gestao-de-Fornecedores.aspx>>.

14 Disponível em: <[https://www.itaubr.com.br/\\_arquivosstaticos/RI/pdf/pt/POLITICACORPORATIVAPREVENCAO\\_A\\_CORRUPCAO\\_2013\\_Site\\_RI.pdf?title=Pol%C3%ADtica%20Corporativa%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20Corrup%C3%A7%C3%A3o](https://www.itaubr.com.br/_arquivosstaticos/RI/pdf/pt/POLITICACORPORATIVAPREVENCAO_A_CORRUPCAO_2013_Site_RI.pdf?title=Pol%C3%ADtica%20Corporativa%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20Corrup%C3%A7%C3%A3o)>.

15 Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/integridadebb.pdf>>.

à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção.<sup>16</sup> Há inclusive o canal de denúncia “Empresa Limpa”, destinado ao recebimento de denúncias de situações dispostas na Lei mencionada.

Em consonância com a visão de contrato como mecanismo de partilha de riscos, essas políticas amplamente divulgadas atuam como cláusulas resolutivas tácitas em contratos de mútuo feneratício que podem fundamentar pleitos de resolução de contratos celebrados com mutuários que cometem ou que sejam suspeitos de cometer os ilícitos de que tratam as Leis nº 12.846, de 2013, e nº 12.683, de 2012.

Não obstante, conforme relatado, os operadores do direito tendem a relativizar a resolução do contrato de pleno direito para os casos de cláusula resolutiva expressa, além de pressuporem, para ambas as cláusulas, o inadimplemento substancial, ou seja, o risco relevante a execução do programa contratual, quando a extinção se fundamentar em suspeitas de prática de ilícito. Não é outro o entendimento da Advocacia-Geral da União, apresentado na seção a seguir.

## **5 Do entendimento da Advocacia-Geral da União sobre a extinção contratual nas hipóteses de corrupção e lavagem de dinheiro**

Por intermédio do Parecer nº 0002/2016/ASSE/CGU/AGU, a respeito da extinção contratual, a Advocacia-Geral da União (AGU) responde ao questionamento do BNDES sobre a viabilidade jurídica da manutenção de operações realizadas pelo Banco quando as empresas e respectivos dirigentes estejam sob investigação para apuração de supostos delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Em específico, o BNDES questionou se seria possível manter essas operações sem o risco para seus administradores de eventual enquadramento em condutas tipificadas na legislação. Além disso, perguntou se a celebração de acordo de leniência teria o condão de permitir a continuidade das operações bancárias e se, em função de investigações, haveria a necessidade de adotar alguma conduta específica.

Em resposta, a AGU reiterou os termos do parecer anterior, Parecer nº 02/AADMA/CGU/AGU/2014, no sentido de que o mero ajuizamento de ação judicial, seja ação civil pública e/ou de improbidade administrativa, ou de procedimento sob a Lei nº 12.846, de 2013, não impede, necessariamente, a concessão de créditos por instituições financeiras, públicas ou privadas. O impedimento somente pode ocorrer no caso do proferimento de decisões com força executória, seja em tutela definitiva ou em tutela provisória. Em síntese, a decisão deve ser de observância obrigatória.

Por outro lado, no caso de mera instauração de processo judicial, as instituições financeiras, do ponto de vista jurídico e econômico, seja para reclassificar risco de crédito de uma operação, seja para cancelar as operações em curso, devem considerar a sua política de gerenciamento de risco. Conforme o Parecer Jurídico 254/2016-BCB/PGBC, de 30 de maio de 2016:

[...] a instauração de processo judicial contra determinada sociedade, por si só, não impede o fornecimento de crédito por instituição financeira àquela entidade, devendo, contudo, haver a adequada classificação, provisionamento e garantia da transação financeira, em consonância com a regulamentação prudencial em vigor. Com efeito, em seus processos de análise de concessão

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/LavDinh.pdf>>.

de crédito, as instituições financeiras devem buscar as estratégias negociais mais prudentes e que afastem as possíveis consequências nocivas às suas atividades, o que está umbilicalmente ligado à manutenção da geração de resultados, por aquelas pessoas jurídicas a que estejam financeiramente expostas.

O entendimento exarado pela AGU se alinha ao exposto pelo CJF para o instituto da exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 477 do Código Civil.<sup>17</sup> De acordo com o Enunciado 438 do Conselho, a exceção de insegurança também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual.

Nesse sentido, na hipótese de não haver condenação com força executória, a resolução de contrato por violação de cláusula expressa ou tácita deve levar em consideração o risco do evento para as operações da instituição financeira. Trata-se, em última instância, de um juízo jurídico-econômico, sendo relevante a demonstração de inadimplemento significativo. Em outras palavras, a análise deve ser feita caso a caso e exige interpelação judicial.

## Conclusão

A Lei nº 12.846, de 2013, inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, um sistema normativo de responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado que cometem atos lesivos à Administração Pública. Por sua vez, a Lei nº 12.683, de 2012, alterou a Lei nº 9.613, de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A disciplina desses atos normativos, bem como a evolução jurisprudencial sobre o assunto, conforma o sistema jurídico sancionador a grandes empresas e seus agentes, em especial instituições financeiras, pela prática de ilícitos penais, administrativos e civis relativos a atos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, com o objetivo de prevenir riscos, inclusive reputacionais, as áreas de *compliance* das instituições financeiras tornaram-se mais relevantes, e aumentou o interesse dessas entidades pela extinção dos contratos de mútuo feneratício celebrados com pessoas naturais e jurídicas condenadas ou suspeitas de prática dos atos ilícitos mencionados.

Dessa maneira, alargando a álea normal dos contratos e distribuindo os riscos econômicos previsíveis, as instituições financeiras passaram a incluir nos contratos de mútuo feneratício cláusula-padrão expressa que permite a resolução do negócio jurídico no caso de o mutuário ser condenado ou suspeito da prática dos atos mencionados, os quais se configuram em inobservância dos deveres anexos.

A violação a esses deveres se diferencia do inadimplemento absoluto e do inadimplemento relativo porque se aplica a uma série de situações práticas de inadimplemento que não se relacionam com a obrigação principal propriamente dita.

As cláusulas resolutivas expressas permitem que as instituições financeiras incorporem ao contrato o risco de reputação ou de responsabilização penal, administrativa e civil em decorrência da atuação ilícita de seus clientes e parceiros. Uma vez constatada a irregularidade, elas podem resolver imediatamente o contrato por inadimplemento de deveres anexos.

---

<sup>17</sup> “Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.”

No caso das instituições financeiras brasileiras, citam-se como exemplos de cláusulas resolutivas expressas: i) a cláusula expressa do BNDES que sujeita o desembolso de cada parcela de crédito à inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro; e ii) a condição imposta pelo BNDES para a liberação de recursos de que as empresas assinem de termo anticorrupção por meio do qual atestam que a condução de seus negócios segue estritamente a lei.

Alternativamente, ainda que o contrato não preveja expressamente cláusula de imediata resolução nas hipóteses especificadas, as partes podem fundamentar pleitos de resolução contratual em cláusula resolutiva tácita associada a um padrão de boa conduta.

Nesse sentido, no intuito de prevenir práticas ilegais, as instituições financeiras passaram a elaborar políticas anticorrupção e de prevenção aos riscos de serem utilizadas na prática lavagem de dinheiro, as quais refletem as diretrizes e as condutas esperadas de seus clientes e fornecedores. Tendo em vista que os deveres laterais ou anexos são desvinculados das vontades das partes e transcendem o da mera contratualidade, o mutuário condenado ou suspeito da prática dos atos mencionados, dado que conhecedor da política de concessão de crédito da instituição, atua como violador do dever feral de boa-fé e, portanto, da cláusula resolutiva tácita.

A título ilustrativo, citam-se como exemplos de cláusulas resolutivas tácitas: i) a Política Corporativa Anticorrupção do Sistema BNDES; ii) a Política Anticorrupção e Suborno do Banco Santander; iii) a Política Corporativa de Prevenção à Corrupção, do Banco Itaú; e iv) a Programa de Integridade do Banco do Brasil.

Na hipótese de existência de cláusula resolutiva expressa, a extinção do contrato deve operar de forma menos controversa do que no caso de pleitos fundamentados em cláusula resolutiva tácita, uma vez que, no primeiro caso, a instituição financeira e o mutuário decidiram expressamente pela internalização dos riscos ao instrumento contratual.

Não obstante, o ponto a se destacar é que, independentemente se expressa ou tácita, em virtude do princípio do devido processo legal e em conformidade com o entendimento da AGU, a extinção de contrato de mútuo feneratício com base em cláusula resolutiva somente pode ocorrer de forma imediata após o proferimento de decisão judicial com força executória.

Nos demais casos, como de condenação por decisão não executória ou de instauração de processo judicial em virtude da suspeita de prática de atos de corrupção ou de lavagem de dinheiro, conforme a teoria do adimplemento substancial e em atendimento ao parecer da AGU, a resolução depende de interpelação judicial e opera apenas se forem substanciais os riscos de as instituições financeiras manterem a operação de mútuo feneratício. Nessa hipótese, os riscos devem ser reclassificados para um nível em que a continuidade do negócio seja afetada. Dessa maneira, o exame deve ser feito em concreto, levando em conta as especificidades de cada caso.

## Referências

BONA JÚNIOR, Roberto. É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O que é compliance no âmbito do Direito Penal?** In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>>. Acesso em: maio 2017.

BRASIL. Circular Banco Central do Brasil nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Contratos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999 (1ª edição) e 2000 (reimpressão).

COSTA, Helena Regina Lobo da; Araújo, Mariana Pinhão Coelho. **Compliance e o julgamento da APn 470**. São Paulo: Revista brasileira de ciências criminais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei de nº 12.846 de 1º de agosto de 2013)** – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Violação Positiva dos Contratos**. In: Andrichi, Fátima Nancy (coord). Responsabilidade Civil e Inadimplemento no Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil – Consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008, p. 15.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PETRELLUZZI, Marco Vinício; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumento de gestão de risco nos contratos. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, Volume 6 – Out/Dez 2015.

TREVISAN, Marco Antônio. **Extinção dos contratos**. NCE/Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003.